



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.001953/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.757 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente IRLLEN RODRIGUES DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CRÉDITO IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contagem do prazo de prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, característica que lhe é conferida apenas após a apreciação da impugnação e dos recursos administrativos que lhe forem interpostos na forma da lei que rege o processo administrativo fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 23.615,93.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, fls. 05/08, relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006, para formalização e exigência do crédito tributário no montante de R\$ 15.813,21, sendo o valor de R\$ 7.555,37 a título de principal, e os valores de R\$ 5.666,52 e R\$ 2.091,32 referentes, respectivamente, à multa de ofício e aos juros de mora, este calculado até 29/08/2008.

A infração apurada pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 01/10, foi:

Dedução Indevida com Despesas Médicas.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 27.474,06 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 06.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 15/09/2008, fls. 45, a contribuinte apresentou impugnação em 14/10/2008, fls. 03/04, alegando o que se segue:

1) Fora glosado o valor de R\$27.474,06 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta reais e quatro centavos) sob a alegação de que tal valor era devido, porém a ora requerente apresentou os documentos quando solicitada, conforme comprovante em anexo, datado de 23/06/2008.

2) Quanto ao recibo da Drª Sônia Araceli Dias Borges portadora do CPF 641.511.077-20, com o Valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consultório Ernesto Brasília Nº 64 sala 510, Centro em Nova Friburgo-RJ., conf. Recibo em anexo.

3) Nota fiscal Nº 278 da Firma Clínica de Oftalmologia Vieira S/C LTDA com CNPJ 05220.562/0001-64, da Cidade de Nova Friburgo RJ. com o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4) Centro Radiológico de Nova Friburgo Ltda, conforme nota fiscal N.º 2109, com CNPJ 30.547.509/0002-09, nesta cidade de Nova Friburgo-RJ com o Valor de 120,00 (cento e vinte reais), Recibo em anexo.

5) Dr. Gervasio Andrade Pereira, Dentista, Portador do CRO -RJ 117887-3 e com CPF N.º 533.617.686-91, em Nova Friburgo-RJ. No valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recibo em anexo.

6) Dr. Julio Alberto Kraemer de Aguiar, Dentista portador do CRO-RJ 13029 e com CPF 722.899.887-15 em Nova Friburgo-RJ com valor de R\$ 2.860,00 (Dois mil oitocentos e sessenta reais). Recibo em anexo.

7) Dayse Maria Chicre da Costa Nicolau, psicóloga, portadora do CRP/RJ n.º05/7261, inscrita no CPF n.º484.757.857-00, com consultório em Niterói RJ, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Recibo em anexo.

8) Plano de Saúde G.E.A.P., com CNPJ n.º 036584321/0021-26, no valor de R\$2.425,74 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Recibos em anexo.

9) Plano de Saúde UNIMED Nova Friburgo RJ, com CNPJ n.º 29135795/0001-27, no valor de R\$2.068,32 (dois mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

10) Os valores acima discriminados, totalizam R\$27.474,06 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), comprovando que os valores deduzidos estão corretos, conforme demonstram os recibos em anexo.

Que sejam aceitas as alegações da contribuinte por ser expressão da verdade, cancelando a multa de n.º2007/607199234321025, declarando a boa fé da mesma e a sua declaração de Imposto de Renda correta, SEM MULTA, uma vez que as omissões ocorridas foram involuntárias, sem culpa da requerente, não cabendo a responsabilidade à declarante.

Foram anexados os documentos de folhas 06/43.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, para que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/ Niterói emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 48/51, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela exoneração parcial da exigência do imposto suplementar, alterando o valor de imposto a pagar de R\$ 7.555,37 para imposto a pagar de R\$ 7.063,18.

“Da análise do presente processo, verifica-se que a impugnação é tempestiva. Considerando ainda que não foi apurado crédito tributário e que a Notificação de Lançamento foi emitida sem atendimento às intimações, é cabível a análise, pela autoridade lançadora, dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

De acordo com documentação juntada e as pesquisas efetuadas nos sistemas desta Secretaria, constatou-se que:

A. Glosa de despesas médicas – Para fazer prova das despesas médicas trouxe o contribuinte dos documentos que estão às fls. 30 à 56. O contribuinte na sua DIRPF informou as seguintes despesas:

1. Dayse Maria Chicre da Costa Nicolau – R\$ 4.000,00. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 20 à 23, que perfazem o total de R\$ 4.000,00. Os recibos não estão formalizados de acordo com que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento. Prova não acatada;

2. Julio Alberto Kraemer de Aguiar – R\$ 2.860,00. Não foram encontrados no processo recibos referentes ao profissional informado. Prova não acatada;

3. Gervásio Andrade Pereira – R\$ 10.000,00. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 09 a 13, que perfazem o total de R\$ 10.000,00. Os recibos não estão formalizados de acordo com que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento. Face ao valor envolvido, o comprovante da forma de pagamento efetuada seria necessário. Prova não acatada;

4. Sônia Araceli Dias Borges – R\$ 2.000,00. Trouxe ao processo o recibos cuja cópia se encontra às fls. 17 no valor de R\$ 2.000,00. O recibo não está formalizado de acordo com que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento nem quando foi prestado o atendimento. Prova não acatada;

5. Clínica de Oftalmologia Vieira S/C Ltda. - R\$ 4.000,00. Trouxe ao processo a Nota Fiscal cuja cópia se encontra às fls. 18 no valor declarado. Os recibos não estão formalizados de acordo com que reza a legislação em vigor, pois não identifica quem seria o beneficiário do tratamento além de não ser possível identificar qual a natureza do serviço prestado. Face ao valor envolvido, o comprovante da forma de pagamento efetuada seria necessário. Prova não acatada;

6. Centro Radiológico de Nova Friburgo Ltda. – R\$ 120,00. Trouxe ao processo a Nota Fiscal cuja cópia se encontra às fls. 19 no valor declarado. Prova acatada;

7. GEAP – R\$ 2.425,74. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 24 à 35, que perfazem o total de R\$ 2.425,93. Consta dos recibos apresentados que há um beneficiário a mais inscrito no plano de saúde, cujo valor é destacado, sem que haja a identificação do beneficiário. Extrai-se do recibos apresentados que o valor pago por conta deste beneficiário monta a R\$ 755,93. Este valor deve permanecer glosado já que o contribuinte não possui dependentes informados na DIRPF. Prova acatada parcialmente.

8. UNIMED de Nova Friburgo – R\$ 2.68,320. Os comprovantes apresentados às fls. 36 e 37 são referentes ao exercício de 2007, ano calendário de 2006, não servindo para provar a despesa lançada na DIRPF/2006. Prova não acatada.

Em resumo, o contribuinte informou em sua DIRPF o total de despesas médicas no valor de R\$ 27.474,06, e com os documentos juntados comprova o total de R\$ 1.789,81, mantendo-se a glosa de R\$ 25.684,25.

À vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, torna-se necessário rever o lançamento, cujos cálculos estão demonstrados a seguir(fl.50/51)”

Do Referido Despacho Decisório a contribuinte foi cientificada em 30/06/2014, tendo apresentado manifestação em 30/07/2014, com as alegações a seguir destacadas:

- Cumpre esclarecer que a presente notificação trata de revisão de Imposto de Renda da Pessoa Física – exercício 2006, ano-calendário 2005. Diante desse fato, teria a Fazenda

Pública 5 anos contados da apresentação da declaração para fazer a revisão e cobrar as diferenças que achasse devida, nos termos do art. 174, do CTN;

- Como a presente notificação trata de revisão de Imposto de Renda da Pessoa Física – exercício 2006, ano-calendário 2005, ultrapassou o prazo legal, operando-se a prescrição do crédito, e por conseguinte, sua extinção, nos termos do art. 156, V, do CTN;

- Assim, requer o cancelamento da intimação, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 anos não foi observado por esse órgão fazendário;

- Primeiramente, esclarece que todos os comprovantes foram devidamente apresentados no momento oportuno e de acordo com a lei que regia os atos tributários referente à declaração de imposto de renda à época dos fatos;

Em relação aos documentos comprobatórios das despesas médicas, em sua manifestação acerca do Despacho Decisório, a contribuinte ratifica os argumentos apresentados na impugnação inicial, que se resume ao fato de que à época de ocorrência dos fatos geradores não havia a exigência de apresentar recibos com identificação do beneficiário do atendimento médico, bem como o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 62/100.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Os comprovantes das despesas médicas devem conter, além da identificação do responsável pelo pagamento, o nome do paciente, bem como a discriminação do tratamento realizado.

CRÉDITO IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contagem do prazo de prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, característica que lhe é conferida apenas após a apreciação da impugnação e dos recursos administrativos que lhe forem interpostos na forma da lei que rege o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

c) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

d) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.757 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13738.001953/2008-88

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar

Em relação ao argumento do contribuinte de que teria ocorrido a prescrição, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

Da Prescrição.

Cumpra observar que prescrição é caducidade do direito de o Fisco cobrar o crédito constituído e não do direito de lançar, de constituir o crédito. Dessa forma, não é aplicável à atividade do lançamento o disposto no artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O prazo prescricional somente flui a partir da **constituição definitiva** do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN, o que também não é o caso, tendo em vista que o lançamento ainda está sob discussão administrativa.

A prescrição só ocorre após o lançamento efetuado (constituição definitiva do crédito tributário) e não antes deste. Antes do lançamento o que ocorre é a decadência do direito do fisco lançar o crédito, o que também não ocorreu, conforme exporemos a seguir.

No caso, em se tratando de lançamento correspondente à dedução indevida de despesas médicas, esses valores somente são conhecidos pelo fisco quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, ou seja, é nesse momento que se oferecerá à tributação o rendimento auferido, diminuindo as deduções pleiteadas, e apurando o quantum de imposto devido.

Isso porque o fato gerador do imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, se isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Assim é que a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário diminuídos das deduções pleiteadas. O § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, cuja base legal é o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, dispõe que “O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Dessa maneira, o fato jurídico tributário somente considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, ainda que compreenda os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro e que o imposto seja devido à medida que os rendimentos forem percebidos. Tanto que o lançamento ou qualquer outro pronunciamento, por parte da Fazenda Pública, só pode ser efetuado após a data em que se instaure a possibilidade jurídica de assim proceder-se, ou seja, após a efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual, ou, em não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite estipulado para a sua entrega. Somente após esse prazo é que se instaura a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício.

Assim, durante o curso do processo administrativo fiscal, como não houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em prescrição.

Logo, indefiro a preliminar de prescrição.

Do Mérito

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 27.474,06.

Primeiramente, deve-se esclarecer que já foi restabelecida parcialmente a dedução de despesas médicas com a GEAP, no valor de R\$ 1.670,00, bem como já foi restabelecida a dedução com o Centro Radiológico de Nova Friburgo no valor de R\$ 120,00, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 25.684,06

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Contudo, no caso em apreço, a fiscalização glosou as despesas médicas por falta de comprovação, não tendo sido o contribuinte intimado a comprovar o efetivo pagamento dessas despesas, portanto, passamos a analisar se os documentos juntados aos autos comprovam as despesas médicas glosadas.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Nesse contexto, entendo que constando nos autos os recibos médicos com seus requisitos legais, tais despesas devem ser restabelecidas.

Os recibos emitidos pela profissional Dayse Maria Chicre Nicolau, no valor total de R\$ 4.000,00, comprovam as despesas médicas, logo devem ser restabelecidas.

Os recibos emitidos pelo profissional Júlio Alberto Kraemer de Aguiar, no valor total de R\$ 2.860,00, comprovam as despesas médicas, logo devem ser restabelecidas.

Os recibos emitidos pelo profissional Gervásio Andrade Pereira, no valor total de R\$ 10.000,00, comprovam as despesas médicas, logo devem ser restabelecidas.

O recibo emitido pela profissional Sônia Aradceli Borges, no valor total de R\$ 2.000,00, comprova a despesa médica, logo deve ser restabelecida.

A nota fiscal emitida pela Clínica de Oftalmologia, no valor de R\$ 4.000,00, comprova a despesa médica, logo deve ser restabelecida.

Por fim, foi mantida parcialmente a dedução indevida da despesa médica com a GEAP, no valor de R\$ 755,93, pela seguinte razão, *in verbis*:

7. GEAP – R\$ 2.425,74. Trouxe ao processo os recibos cujas cópias se encontram às fls. 24 à 35, que perfazem o total de R\$ 2.425,93. Consta dos recibos apresentados que há um beneficiário a mais inscrito no plano de saúde, cujo valor é destacado, sem que haja a identificação do beneficiário. Extrai-se do recibos apresentados que o valor pago por conta deste beneficiário monta a R\$ 755,93. Este valor deve permanecer glosado já que o contribuinte não possui dependentes informados na DIRPF. Prova acatada parcialmente.

Contudo, em documento emitido pela GEAP (e-fl. 151) foi esclarecido que não contemplava a inclusão de dependente em seu plano de saúde, logo deve ser restabelecido o valor de R\$ 755,93.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 23.615,93.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles